

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. HELIO LOPES)

Dispõe sobre o aumento das penas dos crimes de aborto, previstos nos arts. 124 a 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas dos crimes de aborto, previstos nos arts. 124 a 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Os arts 124 a 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 -

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.” (NR)

“Aborto provocado por terceiro

Art. 125 -

Pena – reclusão, de 14 (quatorze) a 22 (vinte e dois) anos.

“Art. 126 -

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 18 (dezoito) anos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva aumentar as penas dos crimes de aborto, previstos nos arts. 124 a 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O crime de aborto consiste na interrupção da gravidez de forma intencional, com a conseqüente destruição do produto da concepção, ou seja, com a eliminação da vida intrauterina. Ele é um dos mais relevantes delitos previstos no capítulo de “Crimes contra a vida”, pertencente ao título denominado “Crimes contra a Pessoa”.

Insta consignar que a infração em tela contempla as seguintes figuras: *a) simples*, que, por sua vez, poderá ser própria (*caput*, 1ª parte) ou imprópria (*caput*, 2ª parte); *b) qualificada* (§1º); *c) majorada* (§6º); *d) privilegiada* (§5º, 2ª parte); e *e) culposa* (§3º).

Nessa senda, tem-se a tipificação do aborto, com a conseqüente cominação de sanções criminais aos infratores, da seguinte forma:

“Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.”

“Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.”

“Forma qualificada



Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.”

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro.

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Conforme se verifica, as penas abstratamente previstas não condizem com a gravidade dos crimes perpetrados, o que gera a desobediência ao mandado de criminalização imposto pela Constituição Federal. Isso porque, em seu art. 5º, que versa sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, a Lei Maior garante a inviolabilidade do direito à vida.

Destaque-se que a adoção de postura mais austera em relação às balizas penais do aborto consubstancia-se em Política Criminal que tem por finalidade prevenir a reincidência criminal geral e a específica, haja vista que provoca no criminoso o receio de ficar encarcerado por prazo proporcional ao grave crime praticado.

Revela-se indispensável, portanto, a exasperação dos marcos criminais supracolacionados, garantindo que a punição ocorra de forma adequada e justa, com clara mensagem à sociedade de que o Estado Brasileiro não tolera a continuidade dessa nefasta prática.

Amparado em tais argumentos, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá com o aprimoramento da repressão da criminalidade.

Sala das Sessões, em de de 2023.



2023-296

Deputado HELIO LOPES

4

Apresentação: 08/03/2023 15:38:51.987 - MESA

PL n.1003/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230020348900>



* CD 23 00 20 34 89 00 *